CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Dê-se nova redação à ementa, ao *caput* do art. 16 e ao § 1º do art. 16; suprimam-se os arts. 1º a 3º, todo o Capítulo II, todo o Capítulo III e os arts. 14, 15, 17, 18 e 26 a 29; e acrescentem-se arts. 29-1 e 29-2 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

"Dispõe sobre a exploração, a oferta, a intermediação e a publicidade de loterias de apostas de quota fixa no território nacional e institui o Comitê Interinstitucional de Fiscalização da Exploração e da Publicidade Ilegal de Apostas de Quota Fixa."

"**Art. 1º** (Suprimir)" "**Art. 2º** (Suprimir)" "**Art. 3º** (Suprimir)"

"**Art. 14.** (Suprimir)"

"**Art. 15.** (Suprimir)"

"**Art. 16.** Ficam vedadas, no território nacional, as ações de comunicação, de publicidade, de propaganda, de marketing e de patrocínio relativas a loterias de aposta de quota fixa exploradas por operador não autorizado, em qualquer meio de comunicação, físico ou digital.

§ 1º A vedação de que trata o caput abrange todo conteúdo que oferte, promova, divulgue ou facilite o acesso a loterias de aposta de quota fixa exploradas por operador não autorizado e que seja direcionado ao público brasileiro, independentemente do formato ou da forma de remuneração.

....."

LexEdit
CD261609595900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261609595900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bebeto

"**Art. 17.** (Suprimir)"

"**Art. 18.** (Suprimir)"

"**Art. 26.** (Suprimir)"

"**Art. 27.** (Suprimir)"

"**Art. 28.** (Suprimir)"

"**Art. 29.** (Suprimir)"

"**Art. 29-1.** Ficam sem efeito a extinção das concessões, permissões e autorizações federais, estaduais e distritais para exploração de loterias de aposta de quota fixa e os atos de sanção, bloqueio e interdição praticados em face de agentes autorizados com fundamento na redação original desta Medida Provisória, restabelecidas as autorizações pelo prazo remanescente."

"**Art. 29-2.** Ficam preservadas as concessões, permissões e autorizações estaduais e distritais para exploração de loterias de aposta de quota fixa outorgadas até a data de publicação desta Medida Provisória, observado o disposto no art. 35-A da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.394, de 2026, proíbe a exploração, a oferta, a intermediação e a publicidade de loterias de apostas de quota fixa em todo o território nacional, extingue em trinta dias as autorizações federais, estaduais e distritais e revoga quase integralmente o marco legal aprovado pelo Congresso Nacional em 2023. A presente emenda suprime esse núcleo proibitivo e preserva a finalidade legítima da Medida Provisória: o combate à exploração e à publicidade ilegais de apostas.

A proibição do mercado autorizado foi instituída sem a urgência exigida pelo art. 62 da Constituição Federal. A Lei nº 14.790, de 2023, resultou de projeto do próprio Poder Executivo, tramitou em regime de urgência constitucional e foi amplamente debatida pelas duas Casas, que examinaram e

LexEdit
CD261609595900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261609595900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bebeto

votaram os mesmos riscos hoje invocados. Os dados oficiais do Sistema de Gestão de Apostas não indicam agravamento recente: o volume apostado no primeiro semestre de 2026 foi 12,4% inferior ao do mesmo período de 2025. Em resposta a pedido de acesso à informação datada da véspera da edição da Medida Provisória (NUP 18800.145984/2026-44), o Ministério da Fazenda declarou não dispor de estudos, notas técnicas ou estimativas sobre os efeitos de eventual proibição.

A proibição tampouco protege o apostador. Estimativas recentes indicam que o mercado não autorizado já responde por cerca de 44% das apostas realizadas no País. Retirar do mercado os operadores autorizados, sujeitos à identificação do apostador, à autoexclusão centralizada, às regras de publicidade e à fiscalização estatal, apenas deslocaria a demanda para plataformas clandestinas, que não recolhem tributos, não observam qualquer salvaguarda e são frequentemente associadas a fraudes e à lavagem de dinheiro.

Por isso, a emenda converte a Medida Provisória em norma de combate ao mercado não autorizado. São suprimidos a proibição geral, a extinção das autorizações, o regime de encerramento das atividades, a vedação ampla de publicidade, as obrigações impostas aos Estados e as revogações do marco legal (arts. 1º a 15, 17, 18 e 26 a 29). São mantidos e direcionados exclusivamente ao mercado ilegal os instrumentos de efetividade da Medida Provisória: a vedação de publicidade de operadores não autorizados, os deveres de provedores de aplicações, de lojas de aplicativos e de sistemas operacionais, as respectivas sanções, o bloqueio de sítios eletrônicos, o Comitê Interinstitucional e o compartilhamento de informações entre Polícia Federal, Receita Federal e Conselho de Controle de Atividades Financeiras (arts. 16 e 19 a 25).

O art. XX enuncia o objeto da norma, define operador não autorizado, inclusive quando sediado no exterior ou detentor de licença estrangeira, e delimita a incidência das vedações, bloqueios e sanções ao mercado ilegal, evitando que instrumentos concebidos para reprimir a oferta clandestina alcancem operadores que atuam regularmente. O dispositivo ressalva as obrigações e as medidas restritivas aplicáveis aos agentes

LexEdit
CD261609595900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261609595900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bebeto

autorizados, que permanecem sujeitos à regulação e à fiscalização do Poder Público e a eventuais aperfeiçoamentos de proteção ao apostador.

O art. 29-A afasta os efeitos já produzidos pela redação original da Medida Provisória. Sem essa previsão, a extinção das autorizações e os atos

praticados em sua decorrência permaneceriam regidos pela Medida Provisória mesmo após sua conversão, nos termos do art. 62, § 11, da Constituição. O acréscimo do período de interrupção ao prazo remanescente recompõe o equilíbrio de autorizações cujas contraprestações de outorga foram integralmente pagas. O art. 29-B preserva as outorgas estaduais e distritais, em respeito à competência material reconhecida aos Estados e ao Distrito Federal pelo Supremo Tribunal Federal nas ADPFs nº 492 e 493.

Com a emenda, a Medida Provisória deixa de extinguir um mercado regulado pelo Congresso Nacional e passa a fortalecer o Estado no enfrentamento da oferta ilegal, objetivo compartilhado pelo Poder Público, pelo setor regulado e pela sociedade. Pelas razões expostas, conta-se com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 10 de outubro de 2026.

Deputado Bebeto
(PP - RJ)
Deputado Federal

LexEdit
CD261609595900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261609595900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bebeto